



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720364/2019-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.941 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

DIRETOR ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA DA VERBA. DEDUTIBILIDADE.

A vedação à dedutibilidade das “retiradas” que não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços, prevista no art. 43, § 1º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844/43, não se aplica aos diretores e administradores, mas apenas aos sócios e titulares de pessoas jurídicas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Paulo Elias da Silva Filho que negavam provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho. Ausente o Conselheiro José Anchieta de Sousa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 109-021.318 (fls. 340 a 356) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido por meio de autos de infração para exigência de IRPJ (fls. 220-225), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015, em razão de gratificações atribuídas a administrador da pessoa jurídica.

Constituem fatos geradores do lançamento os valores pagos a título de “Gratificação” a administrador sem vínculo empregatício, os quais não foram adicionados ao lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real do ano-calendário 2015.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 227 a 237) que a recorrente é pessoa jurídica obrigada à apuração do lucro real (art. 14 da Lei nº 9.718/1998); que entre os valores que não são dedutíveis na determinação do lucro real, encontram-se as gratificações pagas aos administradores (§ 3º do art. 45 da Lei nº 4.506/1964); que diretores e conselheiros são administradores da pessoa jurídica e é uma faculdade da empresa efetuar pagamento de gratificações aos seus administradores.

Assim,

4.11 Utilizando-se dessa faculdade, no caso em concreto, em fevereiro de 2015, a empresa efetuou pagamento de gratificação ao diretor Sr. Reinaldo Le Grazie (contribuinte individual), no valor de R\$ 390.000,00, sob a rubrica nº 0639 – Gratificação Especial - da folha de pagamento, registrado na conta contábil nº 81733004 Despesas de Pessoal - Proventos - 005011000000006P Gratificação de Administradores.

4.12 O valor correspondente a essa gratificação não foi adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real do ano-calendário 2015, isto é, foi considerado como despesa dedutível pela empresa, ferindo assim os ditames legais, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração relativo ao IRPJ. Tal fato também foi corroborado pela empresa nas Cartas datadas de 20/07/2018 (item 8, b) e de 17/09/2018 (item 5), entregues em 23/07/2018 e 17/09/2018, respectivamente.

4.13 Ademais, a auditoria verificou que houve um pagamento no valor de R\$ 390.000,00, em agosto de 2015, efetuado ao mesmo diretor (Sr. Reinaldo Le Grazie), sob a rubrica nº 0647 – Rem por Desempenho da folha de pagamento, registrado na conta contábil nº 81718304 Diretoria e Conselho de Administ - 0050150000000027 Remuneração por Desempenho.

4.14 Nos anos de 2014 e 2015, os diretores receberam honorários e, além dos honorários, receberam também as seguintes verbas destacadas no quadro abaixo:

COMPE-TÊNCIA	NOME	CPF	GRATIFICAÇÃO (rubrica nº 0639)	REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO (rubrica nº 0647)
04/2014	HERCULANO ANIBAL ALVES	463.463.178-49	270.000,00	
08/2014	HERCULANO ANIBAL ALVES	463.463.178-49	180.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>450.000,00</b>	
04/2014	JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY	727.920.007-91	504.000,00	
08/2014	JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY	727.920.007-91	504.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>1.008.000,00</b>	
04/2014	REINALDO LE GRAZIE	022.513.098-02	270.000,00	
08/2014	REINALDO LE GRAZIE	022.513.098-02	270.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>540.000,00</b>	
02/2015	REINALDO LE GRAZIE	022.513.098-02	390.000,00	
08/2015	REINALDO LE GRAZIE	022.513.098-02		390.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>390.000,00</b>	<b>390.000,00</b>

4.15 Do quadro acima, verifica-se que em 2014 os diretores receberam gratificação duas vezes no ano, sob a rubrica nº 0639. Constatamos que os valores dessas gratificações foram devidamente declarados em GFIP, em DIRF, bem como foram adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real do ano-calendário 2014.

4.16 No entanto, em 2015, o diretor Reinaldo Le Grazie recebeu verba a título de gratificação, no valor de R\$ 390.000,00, apenas em 02/2015; tendo recebido em 08/2015, a mesma quantia de R\$ 390.000,00, dessa vez a título de “remuneração por desempenho”.

4.17 No intuito de verificar do que se tratava a verba paga sob a rubrica nº 0647, solicitamos informações por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 04, item 4. Transcrevemos abaixo as solicitações do TIF nº 04 em negrito, seguidas das respostas do contribuinte apresentadas em Carta datada de 17/09/2018, entregue nessa mesma data:

(...)

4.19 Da leitura das respostas da empresa, não restou esclarecido o motivo que ensejou o pagamento ao Sr. Reinaldo Le Grazie, em 08/2015, do valor de R\$ 390.000,00 sob a rubrica nº 0647, razão pela qual a auditoria considerou tal pagamento como feito a título de gratificação e, como tal, deveria ter seu valor adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real do ano-calendário 2015, o que não foi feito, acarretando assim a lavratura do Auto de Infração relativo ao IRPJ.

(...)

4.22 Dessa forma, lavrou-se o competente Auto de Infração relativo ao IRPJ, em face dos seguintes valores, pagos ao diretor Sr. Reinaldo Le Grazie em 2015, não terem sido adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real do ano- calendário 2015:

COMPETÊNCIA	RUBRICA Nº 0639	RUBRICA Nº 0647
02/2015	390.000,00	
08/2015		390.000,00
<b>TOTAL NÃO ADICIONADO = 780.000,00</b>		

A decisão recorrida julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. DIRETOR ESTATUTÁRIO. INDEDUTIBILIDADE.

O art. 303 do RIR/99 prevê a indedutibilidade na apuração do lucro real dos valores com despesas de “gratificação” ou “remuneração por desempenho” atribuídas a diretores estatutários. Uma vez que tais despesas não correspondem à remuneração mensal fixa por prestação de serviços (pró-labore), elas também são indedutíveis por aplicação do disposto no art. 357 do RIR/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

CONSTITUCIONALIDADE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para análise de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, restringindo-se o contencioso administrativo ao controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes do fisco.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 26/04/2024 (fl. 360) e apresentou recurso voluntário em 27/05/2024 (fls. 364 a 385) sustentando, em síntese: a) que os valores pagos ao Sr. Reinaldo correspondem à **remuneração**, e não gratificação, razão pela qual não é aplicável o art.

303 do RIR/99; b) o art. 357, parágrafo único, inciso I, do RIR/99 é inaplicável à remuneração paga a diretores e administradores da pessoa jurídica, pois limita-se à remuneração dos seus sócios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1) Da Natureza Jurídica dos Valores Pagos ao Sr. Reinaldo Le Grazie

A recorrente sustenta que os valores pagos ao Sr. Reinaldo Le Grazie correspondem à **remuneração**, e não à gratificação, razão pela qual não é aplicável o art. 303 do RIR/99.

Em síntese, o lançamento foi realizado sob o fundamento de que as importâncias pagas ao Sr. Reinaldo Le Grazie, que compõe o quadro de diretores da Recorrente, teriam a natureza de gratificações, pelo que incidiria a vedação de dedutibilidade de despesa constante do art. 303 do Decreto n. 3.000, de 26.3.1999 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR/99”), vigente à época.

A Decisão recorrida concluiu que “Examinando a questão sob a ótica do Direito Comercial, é forçoso reconhecer que os pagamentos efetuados pela contribuinte aos seus diretores estatutários (dentre os quais o sr. Reinaldo Le Grazie) ao longo dos anos-calendário de 2014 e 2015, independentemente de sua denominação, apresentam todas as características de gratificações, uma vez que: a) não correspondem a pagamentos mensais fixos (pró-labore); b) não são pagos em função do mero exercício da função de diretor estatutário (pró-labore), mas sim em função do desempenho ou do atingimento de metas por parte da empresa. As próprias denominações atribuídas pela contribuinte a estes pagamentos demonstram com clareza este fato”.

Além disso, “as relações jurídicas existentes entre a empresa e seus diretores estatutários não são regidas pela legislação trabalhista, mas sim pela legislação comercial. Totalmente inadequada, portanto, a referência feita pela impugnante a institutos, conceitos e formas próprios da legislação trabalhista, bem como as referências feitas a doutrinas deste ramo do direito. Diante de todo o exposto, considero claramente identificada a natureza dos pagamentos efetuados pela contribuinte ao Sr. Reinaldo Le Grazie, em fevereiro e agosto de 2015: trata-se de gratificações variáveis e extraordinárias pagas a diretor estatutário, em função do

desempenho ou do atingimento de metas por parte do diretor ou da empresa (e não pelo simples exercício da função de diretor estatutário)” (fls. 350).

De fato, tem razão a recorrente quando menciona que a denominação dada à verba é indiferente para fins tributários. Importa, em si, perquirir a natureza jurídica para definir os efeitos fiscais do montante pago ao diretor estatutário.

Por sua vez, equivoca-se a decisão recorrida ao dizer que não é possível buscar os conceitos na seara trabalhista por ser o diretor estatutário, e não empregado. Ora, imaginemos a análise de um lançamento e se a verba, num exemplo hipotético, tem natureza remuneratória ou não. Nesse exemplo, não seria válido pesquisar na doutrina trabalhista e tributária os conceitos e definições da norma?

De fato, é possível que a verba tenha natureza de remuneração mesmo que os valores não sejam mensais e fixos.

Para a verba ter natureza de gratificação, deve corresponder a algum desempenho ou atingimento de metas pela empresa. Tais fatos não foram definidos, nem pela autuação fiscal, nem pela decisão recorrida.

Nos termos do art. 1º da Resolução BACEN nº 3.921, de 25/11/2010, a remuneração do diretor estatutário corresponde ao pagamento efetuado em espécie, ações, instrumentos baseados em ações e outros ativos, em retribuição ao trabalho prestado à instituição por administradores, compreendendo remuneração fixa, representada por salários, honorários e comissões, e **remuneração variável, constituída por bônus, participação nos lucros na forma do § 1º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e outros incentivos associados ao desempenho.**

O § 1º do art. 152 da Lei 6404, por sua vez, estipula o limite da gratificação que pode ser paga aos administradores, nos termos do art. 274. Logo, para caracterizar a verba com a natureza jurídica de gratificação é necessária a demonstração de que tais valores encontram-se nos mencionados limites, o que não foi demonstrado na autuação fiscal.

#### Lei 6404

Art. 274. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1º do artigo 152 com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

Com essas considerações, entendo que os valores pagos ostentam natureza jurídica de remuneração e podem ser deduzidas na apuração do lucro real. Alinhado a isso, trago como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, no Acórdão nº 1301-006.493:

O art. 303 do RIR/99 tem por base legal o art. 45, §3º da Lei nº 4.506/643 e o art. 527 do RIR/18 tem por base legal o art. 58, § único do Decreto-Lei nº 1.598/774 . Esses dispositivos foram publicados em uma época em que os administradores das empresas, em geral, eram os próprios sócios e a distribuição de lucros aos sócios era tributada. Naquele contexto, os limites à dedutibilidade da remuneração paga aos administradores tinha, por efeito, impedir que as sociedades distribuíssem lucros sob a forma de gratificação aos sócios administradores. Nesse sentido, ensina Ricardo Mariz de Oliveira<sup>1</sup> ao tratar das restrições à dedutibilidade da remuneração de dirigentes:

*“Se as limitações à dedutibilidade de remunerações de dirigentes desapareceram do nosso ordenamento em 1997 com a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 88, inciso XIII), muitas outras sobreviveram até hoje, e outras foram criadas.*

*Mas todas as disposições que ainda subsistem para restringir a dedutibilidade de custos ou despesas carregam esse vesgo de anacronismo e injuridicidade.*

*São anacrônicas porque as primeiras disposições legais impeditivas de deduções datam de épocas antigas, nas quais o cenário empresarial era totalmente diferente do atual – época das empresas de famílias e dos dirigentes integrantes dessas famílias –, sendo que atualmente mesmo as empresas familiares se agigantaram e em geral estão sob gerência profissional, enquanto as menores enveredam pelo lucro presumido ou mesmo pelo regime do SIMPLES, no qual em nada importam os custos e as despesas existentes ou não.*

*São anacrônicas, também, porque, havendo desde 1996 isenção na distribuição de lucro, não é em todo caso que interessa disfarçar um lucro efetivo em outro tipo de custo ou despesa que, para o receptor, passa a ser renda tributável” (grifamos).*

Atualmente, entretanto, a realidade dos administradores das empresas, principalmente daquelas sujeitas à tributação com base no lucro real, é outra. Tais empresas, em regra, são administradas por profissionais, com vínculo de subordinação e sem gerência sobre a própria remuneração. Diante disso, é preciso diferenciar o tratamento tributário conferido aos sócios, que exercem a

<sup>1</sup> Fundamentos do Imposto de Renda (2020), São Paulo, SP, Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, v. 2, p. 536.

função de administração da companhia, dos diretores empregados, que executam a mesma função, porém, com a manutenção do vínculo de emprego.

Tanto é assim que o art. 12 da Lei nº 8.212/91 diferencia, para fins de enquadramento no regime geral de previdência social, o “diretor empregado”, que se insere dentre os empregados como segurado obrigatório, e o “diretor não empregado”, que é considerado contribuinte individual. Confira-se:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)

V - como contribuinte individual

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração”.

Nos termos da referida lei, para que um diretor mantenha a condição de empregado – e, portanto, seja segurado obrigatório da previdência social – é preciso que preste serviço (i) em caráter não eventual, (ii) sob subordinação da empresa e (iii) mediante remuneração.

Diante disso, pode-se concluir que, ao diretor empregado, que exerce a administração da sociedade, sem a extinção da relação de emprego, são aplicáveis as disposições legais próprias dos empregados no que se refere à dedutibilidade das gratificações e das participações nos lucros, isto é, o § 3º do art. 299 do RIR/99, além do §1 do art. 3º da Lei nº 10.101/00. Por outro lado, ao diretor não empregado, que exerce a administração da sociedade, sem vínculo empregatício, são aplicáveis as vedações à dedutibilidade das participações e gratificações na apuração do IRPJ, previstas nos artigos 303 e 463 do RIR/99. E, nesse ponto, parece concordar a Autoridade Fiscal:

“6.8 Sendo os dispositivos supra transcritos regras específicas acerca da dedutibilidade ou indedutibilidade de despesas relacionadas a remunerações fixas e variáveis de diretores e administradores de pessoas jurídicas, evidente a importância da análise sobre o vínculo real que os diretores estatutários e administradores mantêm com a companhia. Se estatutário, aplicam-se os arts. 303, 357 e 463 do RIR/99. Se empregatício, o § 3º do art. 299 do RIR/99 e o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101/00” (fl. 306, grifamos).

Diante disso, é preciso analisar o vínculo real dos diretores com o Recorrente no período autuado.

De acordo com a Autoridade Fiscal, como a administração do CITIBANK compete a diretoria, seus diretores “são de fato administradores da sociedade, mantendo um vínculo estatutário com a entidade”. E acrescenta que, mesmo que existam contratos de trabalho, eles evidenciarão uma relação privada, entre banco e diretores, que não alteram a relação entre Fisco e contribuinte (fls. 306-307).

O Recorrente, por sua vez, sustenta que todos os seus administradores, mesmo aqueles que são estatutários em atendimento às exigências do BACEN, são empregados. Isso porque, ao se tornar administrador estatutário, o diretor empregado permanece sob tal regime, mantendo todos os requisitos para caracterização do vínculo empregatício, sem que a nova condição estatutária resulte em qualquer acréscimo de salário ao diretor empregado.

As provas apresentadas pelo Recorrente, de fato, corroboram com a alegação de que seus diretores mantiveram a qualidade de empregado durante o período em que exerceram a administração do CITIBANK, classificando-se, portanto, para fins de dedutibilidade do IRPJ, como diretores empregados. Isso porque continuaram a receber salário, como comprovam as folhas de pagamento acostadas aos autos (fls. 451-591) e eram avaliados por seus superiores hierárquicos, como demonstram as fichas de avaliação (fl. 593-639).

Cumpram ressaltar que o fato de, nos termos do Estatuto Social, os diretores possuírem amplos poderes de gestão e representação da sociedade não tem, por consequência necessária, a ausência de subordinação hierárquica e, portanto, de relação empregatícia entre diretores e sociedade. Pressupõe-se, em cargos de alta gerência, que o executivo desempenhe sua função com elevado grau de autonomia, o que, entretanto, não significa que não esteja subordinado a outro executivo, localizado no Brasil ou no exterior, especialmente no caso de empresas multinacionais.

Portanto, tendo o Recorrente demonstrado que seus diretores, em verdade, são “diretores empregados”, não se aplica ao presente caso a indedutibilidade das gratificações e participações na apuração do lucro real, prevista nos artigos 303 e 463 do RIR/99, atuais artigos 315 e 527 do RIR/18.

(...)

Ao contrário do que ocorre com a dedutibilidade dos pagamentos realizados a título de PLR e gratificações, entendo que a remuneração variável, paga a diretores e administradores, é dedutível na apuração do IRPJ independentemente da natureza do vínculo destes com o Recorrente. Isto é, ainda que se entenda que os diretores e administradores não são empregados do Recorrente, a remuneração variável – nos presentes autos, é paga sob as rubricas de “bônus”, “remuneração em ações” e “stock options” - será dedutível.

Isso porque o termo “retiradas”, adotado na alínea “b” do § 1º do art. 43 do Decreto-Lei nº 5.844/43, limita a sua aplicação àqueles que têm autonomia para livremente dispor do patrimônio da empresa, isto é, aos seus sócios e titulares. Diante da interpretação conjunta de tal dispositivo com a alínea “d”, pode-se concluir que a única limitação relativa à dedutibilidade dos valores pagos a diretores refere-se aos ordenados e percentagens pagos àqueles residentes no exterior.

Reforça essa interpretação o fato de o art. 74 da Lei nº 8.383/1991 listar diversos benefícios e vantagens - que, por sua natureza, são variáveis - e expressamente determinar sua integração à remuneração dos administradores e diretores. Nesse sentido, própria Receita Federal, no Parecer Normativo Cosit nº 11/1992, ao analisar a compatibilidade do artigo 74 da Lei nº 8.383/1991, com o art. 357, parágrafo único, inciso I do RIR/99, que, à época, refletia o art. 43, §1º, “b”, do Decreto-lei nº 5.844/19436, concluiu que tal dispositivo se justificava, sob a égide da legislação anterior, para evitar que pessoas jurídicas distribuíssem lucros sob o manto de retiradas pro-labore, entretanto, com a publicação do art. 74, “o conceito de mensal e fixo não deve ser mais considerado”.

No mesmo sentido, no Acórdão nº 1103-00.7297, o Conselheiro Marcos Takata examinou o art. 43, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e concluiu que “há muito se encontra superada a restrição da dedução das despesas com administradores, dirigentes ou diretores, para remunerações mensais e fixas”, vez que a interpretação lógica do art. 43, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43, leva à conclusão de que a restrição contida na alínea “b” se refere apenas à remuneração de sócios ou titular de firma individual.

Por fim, mas não menos importante, a Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do Resp nº 1.746.268/SP8, concluiu pela não aplicação dos “vetustos requisitos da periodicidade – mensal –, bem como da constância do numerário desembolsado – fixo – em relação à despesa com o pagamento dos honorários de administradores e conselheiros de empresas”, de forma a afastar a interpretação conferida pela Receita Federal ao art. 43, § 1º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844/43.

Portanto, os valores pagos aos diretores e administradores do Recorrente a título de bônus, remuneração em ações e stock options são dedutíveis na apuração do IRPJ, tendo em vista que a eles não se aplica o art. 43, § 1º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844/43 – reproduzido pelo art. 357, parágrafo único, inciso I do RIR/99.

Por fim, afasto o argumento do Recorrente acerca de impossibilidade de questionamento da dedutibilidade do bônus, remuneração em ações e stock options, salvo se por violação ao art. 299 do RIR/99, tendo em vista que tais rubricas foram tratadas como remuneração pelo Recorrente. Isso porque tais despesas foram glosadas pela Autoridade Fiscal com base no art. 357 do RIR/99, que, entendemos não ser aplicável aos diretores empregados, mas apenas aos

sócios e titulares, como visto acima, o que não gera qualquer vício ao lançamento. O fato de a Autoridade Fiscal ter incluído na base de cálculo do imposto rubricas que ostentam natureza indenizatória e não remuneratória (“Programa de Demissão Voluntária – PDV”) igualmente não é causa de nulidade, vez que o caráter indenizatório pode ser invocado para afastar a tributação daquele beneficiado com a verba, mas não, necessariamente, garante a sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

Importe ressaltar que após o julgamento do Recurso Especial n. 1.742.044/SP, a 1ª Turma do STJ julgou novamente o tema, tendo decidido de forma favorável aos interesses do contribuinte, mas, desta vez, por unanimidade de votos.

O posicionamento do STJ girou em torno dos seguintes fundamentos: (i) as normas legais vigentes garantem a dedutibilidade da despesa com a remuneração de administradores e conselheiros, sem impor requisitos (qualitativos ou quantitativos) para tanto; e (ii) não há necessidade de que a lei preveja expressamente a dedutibilidade de despesas que, aprioristicamente, não se compatibilizam com a materialidade do IRPJ.

Destarte, a remuneração variável, paga a diretores e administradores, é dedutível na apuração do IRPJ independentemente da natureza do vínculo destes com o contribuinte. Isto é, ainda que se entenda que os diretores e administradores não são empregados da pessoa jurídica, a remuneração variável será dedutível.

A vedação à dedutibilidade das “retiradas” que não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços, prevista no art. 43, § 1º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844/43, não se aplica aos diretores e administradores, mas apenas aos sócios e titulares de pessoas jurídicas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**